



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
16ª VARA CÍVEL

Processo n.º 0069805-72.2014.815.2001

Demandante	Maria Beatriz Batista Oliveira
Demandado	Tam Linhas Aéreas S/A

SENTENÇA

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO DO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.**

- Segundo art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

- O *quantum* compensatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente.

Vistos, etc.

**MARIA BEATRIZ BATISTA OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seu procurador e advogado, legalmente constituído, propôs a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A**, igualmente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Afirma a parte autora que realizou a compra de passagem aérea junta à promovida para viajar de João Pessoa/PB (JPA) e destino São Paulo/SP (GRU).

A requerente sustenta que compareceu ao aeroporto no horário adequado,

porém, seu voo só chegou ao destino final após mais de 7 (sete) horas do horário previsto. 115

Aduz que não recebeu qualquer informação ou assistência por parte da companhia aérea, tendo que pernoitar no aeroporto sem receber sequer um lanche durante a madrugada, o que lhe gerou abalo de ordem moral.

Anexou bilhetes eletrônicos às fls. 15/23.

Diante disso, a parte promovente requer condenação pelos danos morais sofridos.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação às fls. 28/60, contrapondo os argumentos apresentados pela parte autora, alegando a excludente de responsabilidade civil em decorrência de evento que se deu por força maior, no caso, a reestruturação da malha aérea, pugnando, assim, pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação às fls. 80/81.

Considerando que a autora alcançou a maioria, restou dispensada a intervenção do Ministério Público, conforme despacho à fl. 88.

Audiência preliminar à fl. 97, ocasião em que não se obteve acordo.

A parte promovida requereu depoimento pessoal da autora, entretanto, a autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento (fl. 113), tendo a ré prescindido do referido depoimento e informado não ter outras provas a produzir.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o suficiente relatório. Decido.**

### **1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo encontra-se isento de qualquer vício ou nulidade, uma vez que todo trâmite processual obedeceu aos ditames legais, e a matéria comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.

Ausentes preliminares para desate, bem como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame meritório.

### **2. MÉRITO**

Trata-se de ação indenizatória, onde pretende a autora o ressarcimento dos

gr

supostos danos morais suportados em razão de atraso de voo, fazendo com que ela chegasse a seu destino após mais de sete horas do previsto. MB

A responsabilidade civil decorrente do cometimento de ato ilícito tem substrato jurídico no ordenamento pátrio por força dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Dessa forma, como é cediço, são pressupostos da responsabilidade civil, ensejando o dever de indenizar: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa por parte do agente, que constitui um ato ilícito; a ocorrência de um dano, ainda que não seja de cunho eminentemente patrimonial, podendo atingir a esfera dos atributos da personalidade (dano moral); e a relação de causalidade, entre ambos, ou seja, o dano causado deve ser decorrente da ação ou omissão perpetrados à vítima. Comprovada a ocorrência de tais elementos, a responsabilização civil do agente causador é medida que se impõe.

Pondere-se que, em se tratando de relação de consumo, a qual se revela patente no caso em apreço, uma vez que as partes autora e ré se enquadram perfeitamente aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, respectivamente, a responsabilidade pelos danos porventura ocasionados, configura-se pela convergência de apenas dois dos pressupostos ensejadores da responsabilidade, quais sejam, o dano e o nexos de causalidade verificado entre o prejuízo suportado e a atividade defeituosa eventualmente desenvolvida pelo fornecedor do serviço, não havendo que se cogitar da incidência do agente em dolo ou culpa. Tem-se, pois, que a responsabilidade ora discutida é legal ou objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso presente, o atraso do voo restou incontroverso. A empresa área, no entanto, sustenta que, por motivos técnicos operacionais, foi necessária a readequação de toda a malha aérea estrutural, de modo que estaria isenta do dever de indenizar, em virtude da ocorrência de caso fortuito, excludente de responsabilidade.

Registre-se que a promovida não acostou nenhum documento à sua defesa, nem mesmo para comprovar os motivos alegados do cancelamento.

### **2.1. Do atraso superior a quatro horas e ausência de impugnação específica**

Conforme a Portaria 676/GC-5 da ANAC, atualmente substituída, mas reafirmada pela Resolução 141/2010 da ANAC, vigente desde junho de 2010, somente nas hipóteses de atraso de mais de quatro horas e quando não houver a prestação de



assistência devida, é possível a ocorrência de abalo aos direitos da personalidade.

Assim, a responsabilidade da parte promovida só seria afastada caso houvesse trazido aos autos prova inequívoca do fato extintivo do direito da autora, ou seja, de que não houve o atraso, e que este, não foi superior as 4 horas previstas pela Resolução 141/2010 da ANAC.

A parte autora alegou que foi um atraso de mais de 7 horas para chegar ao destino final e a demandada não contestou este ponto, presumindo-se verdadeira a alegação não impugnada. Dessa forma, a empresa ré não cumpriu com seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC).

De acordo com o princípio da impugnação específica dos fatos, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos alegados pelo autor, sob pena de presumir a sua veracidade. Portanto, não basta a defesa genérica, pois deve-se impugnar especificamente cada ponto.

Nesse sentido, como forma de ratificar os argumentos mencionados, importante ressaltar o que aduz os arts. 336 e 341 do Código de Processo Civil:

**Art. 336.** Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas

## 2.2. Da ocorrência de caso fortuito interno

Não obstante os argumentos da ré, entendo que ela deve responder pelos danos causados à autora, tendo em vista a natureza do contrato e o fato de que os motivos que teriam acarretados os cancelamentos estariam relacionados à sua atividade empresarial.

Os fatos invocados pela requerida, como justificativa para o cancelamento, descumprindo o horário pactuado com o consumidor, não exclui a responsabilidade de indenizar, por restar configurado, no caso, o chamado fortuito interno, que ao contrário do fortuito externo não rompe o nexo de causalidade.

O fortuito interno se caracteriza quando fatos e eventos imprevistos, mas que têm relação com a atividade desenvolvida pela empresa, impedem o regular

*M*

*117*  
/

cumprimento do contrato de transporte.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, "O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas conseqüências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável."

Não se discute que as empresas de transporte aéreo possam ser surpreendidas com problemas no controle de voos. No entanto, o sistema de controle do tráfego aéreo está diretamente relacionado ao transporte aéreo e, por esta razão, integra o risco da atividade.

Na hipótese dos autos, a reestruturação da malha aérea é atividade relacionada ao contrato de transporte aéreo intermediado pela ré, o que impossibilita invocar defeitos nessas atividades para excluir a responsabilidade civil das empresas aéreas por danos causados aos passageiros.

Neste contexto, caberia à companhia aérea envidar esforços no sentido de solucionar o problema causado à passageira em razão do atraso do voo, buscando acomodá-la, em tempo hábil. Ao contrário, ficou evidenciada sua incapacidade de solucionar efetivamente o problema.

#### **Do dano moral *in re ipsa* e o dever de indenizar**

Com relação ao dano moral, para sua caracterização é desnecessária a ocorrência de conseqüências patrimoniais ou prejuízos econômicos. O nexo de causalidade advém do defeito na prestação do serviço. A responsabilidade da ré é objetiva e os danos morais *in re ipsa* são presumidos.

Neste sentido, diante da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, a jurisprudência nacional tem entendido pela existência de danos morais decorrentes dos constrangimentos causados pelos atrasos de voos, de natureza *in re ipsa*.

Vejamos os seguintes julgados:

DIREITO DO CONSUMIDOR. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE



119 /

IPSA PROVOCADO POR COMPANHIA AÉREA. No caso em que companhia aérea, além de atrasar desarrazadamente o voo de passageiro, deixe de atender aos apelos deste, furtando-se a fornecer tanto informações claras acerca do prosseguimento da viagem (em especial, relativamente ao novo horário de embarque e ao motivo do atraso) quanto alimentação e hospedagem (obrigando-o a pernoitar no próprio aeroporto), tem-se por configurado dano moral indenizável *in re ipsa*, independentemente da causa originária do atraso do voo. Inicialmente, cumpre destacar que qualquer causa originária do atraso do voo – acidente aéreo, sobrecarga da malha aérea, condições climáticas desfavoráveis ao exercício do serviço de transporte aéreo etc. – jamais teria o condão de afastar a responsabilidade da companhia aérea por abusos praticados por ela em momento posterior, haja vista tratar-se de fatos distintos [...]Precedentes citados: AgRg no Ag 1.410.645-BA, Terceira Turma, DJe 7/11/2011; e AgRg no REsp 227.005-SP, Terceira Turma, DJ 17/12/2004. REsp 1.280.372-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/10/2014. (Inf. n. 550)

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VOO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A ré possui legitimidade passiva para responder ao pedido de reembolso dos valores gastos para a aquisição das passagens aéreas. Configura falha na prestação do serviço de transporte aéreo o cancelamento inesperado de voo. Alegação de fato de terceiro - problemas da malha área - desprovida de qualquer elemento de prova e que, por si só, não tem o condão de afastar o dever de indenizar. Danos morais que independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si estigma de lesão. Indenização arbitrada na sentença mantida, pois atende as funções esperadas da condenação sem causar enriquecimento excessivo aos autores. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJRS, Apelação Cível Nº 70055443378, Décima Primeira Câmara Cível, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 26/02/2014) (destaquei)

Assim, o atraso de voo consubstancia cumprimento defeituoso do contrato de transporte aéreo, e o dano moral *in re ipsa* é inerente ao próprio fato, prescindindo de provas quanto a sua configuração, de modo que o dano decorre da sujeição da passageira à espera por mais de 7 horas além do previsto para chegar ao destino final, tendo que pernoitar no aeroporto sem qualquer assistência da ré, ou seja, os transtornos ultrapassaram os meros dissabores ou aborrecimentos comumente verificados pelos

gl

passageiros do transporte aéreo, configurando efetivo abalo moral passível de reparação. 120

Logo, devidamente configurada a falha na prestação do serviço (ato ilícito), o nexo causal e o dano moral (*in re ipsa*), tratando-se de responsabilidade objetiva, impositivo é o dever de indenizar.

No pertinente ao *quantum* do ressarcimento, entretanto, o valor a ser fixado deve estar dentro do razoável. Não obstante se buscar o desestímulo a novas investidas do agressor e mostrar à comunidade que o ato lesivo não ficou impune, não pode o valor da indenização motivar enriquecimento sem causa em favor do ofendido.

Desta forma, atento às circunstâncias fáticas que envolvem o caso, fixo a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

#### DIPOSITIVO

Ante o exposto, atento a tudo mais que dos autos consta e dos princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão vestibular **condenando** a parte promovida ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, cujos valores deverão ser atualizados com correção monetária, pelos índices utilizados pela Justiça, a partir deste arbitramento, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% ao valor atribuído à condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

João Pessoa, 24 de abril de 2018.

  
Juiz de Direito  
Fábio de Araújo Cunha  
Juiz de Direito

07 05 17

CERTIDÃO

Certifico que tenho em minha posse e guarda o  
original do AI 112 do Juízo de Direito  
de São Paulo, de 05 de 17

Analista/Técnico(a) Judiciário